



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 323, DE 2013

Altera o art. 18 da Lei nº 5.889, de 08 de junho de 1973, para elevar o valor das multas cobradas pelo descumprimento das normas reguladoras do trabalho rural.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 18 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 18. As infrações aos dispositivos desta Lei serão punidas com multa de 2 (dois) salários mínimos por empregado em situação irregular.

.....(NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Em 2001, a Medida Provisória nº 2164-41, de 2001, fixou o valor das multas por descumprimento da Lei do Trabalho Rural (Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973), em R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais) por empregado em situação irregular. Naquela época, o salário mínimo era de R\$ 180,00 (cento e oitenta reais). O valor das multas representava, portanto, um pouco mais do que dois salários mínimos.

Hoje, praticamente, doze anos depois, o valor registrado na Lei encontra-se visivelmente defasado. Sem contar que a evolução no contexto social e do trabalho tende a tornar injustificáveis as infrações. Não se pode alegar desconhecimento da legislação com o alto grau de informações disponíveis atualmente e as facilidades oferecidas pela legislação, mormente com a possibilidade de contratação por pequenos prazos.

Além disso, o trabalho rural está valorizado com os elevados preços dos produtos e a recuperação da lucratividade no setor econômico agropecuário. Isso, por um lado, torna mais desprezível a exploração do trabalho dos homens do campo. Por outro, oferece uma oportunidade de valorização da cidadania e de inclusão social dos empregados rurais, como beneficiários de direitos trabalhistas e previdenciários.

Acreditamos mesmo que já tenha havido uma evolução, com uma melhora dos indicadores sociais no meio rural, mas é necessária uma vigilância constante para que os bolsões de resistência à legalidade sejam suprimidos e práticas centenárias de exploração não perdurem.

Nessas circunstâncias, estamos propondo que o valor da multa prevista no art. 18 da Lei nº 5.889, de 1973, seja elevado fixado para valor de 2 salários mínimos, afastando, com isto, a necessidade de constante atualização do valor. Com os valores de hoje a multa estaria em R\$ 1.356,00 (um mil trezentos e cinquenta e seis reais). Esse valor parece-nos adequado tendo em vista que o mínimo tem sido corrigido com base em índices acima daqueles que a inflação registra. Por tratar-se de multa relativa a penalidades no âmbito do direito trabalhista pode-se associá-la ao valor do salário mínimo.

Logo, o projeto tão somente atualiza o valor da multa devida pelo empregador, por empregado prejudicado no meio rural, para que ela não se torne irrelevante, estimulando o desrespeito às normas trabalhistas.

Esperamos, em face dessas razões, contar com o apoio de nossos Pares para aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senadora **ANA RITA**

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI N^º 5.889, DE 8 DE JUNHO DE 1973

Estatui normas reguladoras do trabalho rural.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º

.....

.....

Art. 18. As infrações aos dispositivos desta Lei serão punidas com multa de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais) por empregado em situação irregular. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)

§ 1º As infrações aos dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT e legislação esparsa, cometidas contra o trabalhador rural, serão punidas com as multas nelas previstas. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)

§ 2º As penalidades serão aplicadas pela autoridade competente do Ministério do Trabalho e Emprego, de acordo com o disposto no Título VII da CLT. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)

§ 3º A fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego exigirá dos empregadores rurais ou produtores equiparados a comprovação do recolhimento da Contribuição Sindical Rural das categorias econômica e profissional. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)

Art. 19

.....

.....

MEDIDA PROVISÓRIA N° 2.164-41, DE 24 DE AGOSTO DE 2001.

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, para dispor sobre o trabalho a tempo parcial, a suspensão do contrato de trabalho e o programa de qualificação profissional, modifica

as Leis nºs 4.923, de 23 de dezembro de 1965, 5.889, de 8 de junho de 1973, 6.321, de 14 de abril de 1976, 6.494, de 7 de dezembro de 1977, 7.998, de 11 de janeiro de 1990, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 9.601, de 21 de janeiro de 1998, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Acrescentem-se os seguintes arts. 58-A, 130-A, 476-A e 627-A à Consolidação das Leis do Trabalho - CLT (Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943):

(Às Comissões de Assuntos Sociais; e de Agricultura e Reforma Agrária, cabendo à última a decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, de 09/08/2013.